

PARECER CCA1/PGE Nº 0119 /2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.107362/2024-64
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251165- SESA
IMPUGNANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.

OBJETO: *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Prótese.*

I - RELATÓRIO

Trata-se nos autos de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251165- SESA, interposta, tempestivamente, pela empresa **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.**

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA1/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela empresa **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame[...].”

A impugnante apresentou a presente impugnação ao edital em 16 de Outubro de 2025.

Portanto, considerando que o recebimento das propostas foi marcado para o dia 30/10/2025, as impugnações poderiam ser enviadas até o dia 27/10/2025. Deste modo, fica demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, a impugnante alega restrição indevida à competitividade, pois os grupos 1 e 2 do Termo de Referência exigem que as próteses valvares sejam confeccionadas exclusivamente em pericárdio bovino, excluindo produtos equivalentes como os de tecido porcino, também amplamente utilizados na fabricação de biopróteses.

Sustenta que:

- Não há justificativa técnica para limitar o material ao pericárdio bovino;
- As válvulas de tecido porcino possuem segurança e eficácia comprovadas, conforme estudos e diretrizes internacionais que não estabelecem preferência entre materiais;
- A exigência viola os princípios da isonomia, ampla competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Ao final, requer a retificação do edital, para que seja admitido o uso de outros materiais biológicos, como o tecido porcino, nos grupos 1 e 2 do Termo de Referência.

IV - ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No presente caso, considerando que os questionamentos abordados envolvem aspectos técnicos específicos, o processo foi encaminhado à Secretaria da Saúde – SESA, órgão responsável pelo processo licitatório, o qual detém a expertise necessária para análise e manifestação, que emitiu resposta à impugnação, que ora transcrevemos:

“[...]IMPUGNAÇÃO
NUP 24001.107362/2024-64
PE 2025/1165

I. DOS FATOS

1. A SECRETARIA DA SAÚDE (SESA) publicou o Edital do Pregão ("Edital") em epígrafe, objetivando a aquisição Prótese Valvar Biológica de Pericárdio bovino (posição Aórtica e Mitral) - diversos diâmetros conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I ("Termo de Referência").
2. Ocorre, entretanto, que os descritivos dos grupos 1 (itens 1 ao 5) e 2 (itens 6 ao 9) do Termo de Referência restringem indevidamente o material do qual as válvulas biológicas devem ser confeccionadas - "pericárdio bovino" -, prejudicando a competição ao limitar a participação de empresas que fabricam regularmente a mesma prótese solicitada com outros materiais.
3. Inexiste qualquer justificativa técnica válida para limitar o material utilizado na confecção das válvulas biológicas. Dessa forma, para garantir a ampla competitividade do certame, o Edital deveria admitir, nos descritivos dos lotes 1 (itens 1 ao 6) e 2 (itens 1 ao 6), não apenas o pericárdio bovino, mas também o tecido porcino, ambos amplamente utilizados na fabricação de biopróteses por diferentes fabricantes.
4. Assim, os descritivos dos itens acima mencionados do Termo de Referência violam a ampla competitividade da licitação, afastando a Administração do seu objetivo de selecionar a melhor proposta, de modo que devem ser alterados, como se passa a discorrer.

Em resposta a impugnação impetrada pela empresa St Jude Medical Brasil LTDA referente ao Pegão Pletrônico de nº 2025/1165, nos manifestamos: Após análise técnica dos descritivos do material: prótese valvar biológica porcina aórtica e mitral, proposto no requerimento da empresa atendem perfeitamente as necessidades deste hospital, no que diz respeito aos procedimentos cirúrgicos cardíacos. **Onde concluímos pelo provimento da impugnação ora impetrada.** Tanto a prótese valvar biológica de pericárdio bovino e prótese valvar biológica porcina são compatíveis em qualidade e eficácia. Diante o exposto somos de parecer pelo acatamento da presente impugnação.[...]"(Grifo Nosso)

A manifestação técnica reconhece a equivalência entre os dois tipos de materiais, não havendo fundamento técnico que justifique a restrição contida no edital.

Dessa forma, considerando a resposta da área técnica da Secretaria da Saúde – SESA, órgão responsável pela fase interna do processo licitatório, que entendeu pela **procedência da impugnação**, devendo o edital ser alterado para permitir a inclusão nos descritivos dos grupos 1 e 2 de próteses valvares biológicas porcina, além das próteses valvares biológicas de pericárdio bovino.

Assim, a Lei Complementar nº 58, de 31/03/2006, dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 47-E, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 47-E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos órgãos e das entidades do Poder Executivo. [...]

§ 1.º A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.º deste artigo, **ficando o envio do**

processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

V - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO** da impugnação interposta pela **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.** Devendo-se alterar o edital nos exatos termos deste Parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 28 de Outubro de 2025.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Ausência Justificada

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1